



# BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 01 DE JULHO DE 2020

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

## ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 032/2020 de 01 de julho de 2020.**

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS DE  
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO  
NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA DO PODER  
EXECUTIVO DE LAGOA SECA-PB,  
BEM COMO SOBRE  
RECOMENDAÇÕES AO SETOR  
PRIVADO MUNICIPAL**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

CONSIDERANDO O Decreto Nº 010/2020 de 21 de março de 2020 que decretou Situação de Emergência no Município de Lagoa Seca;

CONSIDERANDO O Decreto Nº 016/2020 de 05 de abril de 2020 QUE PRORROGOU A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB

CONSIDERANDO o Decreto Nº 40.304 de 12 de junho de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, que Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Estabelece os critérios para o funcionamento parcial das atividades econômicas, a partir do dia 01 de julho de 2020, até ulterior deliberação, em todo o território do Município, como medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus).

**Art. 2º** Para fins deste Decreto serão considerados essenciais, as seguintes atividades e serviços.

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de higiene, e as determinações dos órgãos de vigilância sanitária, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do artigo 2º do Decreto Nº 012/2020, de 21 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias vedada, a aglomeração de pessoas

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XX - serviços públicos, cuja prestação não admite interrupção, relacionados à saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana e saneamento básico.

**Art. 3º** Fica liberado o funcionamento parcial das atividades a seguir elencadas, obedecendo às condições estabelecidas neste Decreto e as normas e determinações dos órgãos de vigilância sanitária para a prevenção e o combate ao Coronavírus.

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social;

II - lojas de eletrodomésticos, roupas, confecções e calçados, com até 200 metros quadrados sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com distanciamento entre os clientes no interior da loja de 2 metros, devendo funcionar das 8h às 17h;

III – Comércio varejistas de artigos de uso pessoal e doméstico, papelarias e comércio varejistas de artigos em geral, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com distanciamento entre os clientes no interior da loja de 2 metros, devendo funcionar das 8h às 17h;

IV - as lojas de veículos sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com distanciamento entre os clientes no interior da loja de 2 metros, devendo funcionar das 8h às 17h;

V - restaurantes com ocupação máxima de 30% da capacidade, devendo ser efetuada a verificação da temperatura dos clientes antes do acesso ao estabelecimento, por meio de termômetro digital

infravermelho e providenciar o distanciamento entre os clientes no interior das dependências de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, permitido funcionar das 11h às 15h;

VI - pizzarias com ocupação máxima de 30% da capacidade, devendo ser efetuada a verificação da temperatura dos clientes antes do acesso ao estabelecimento, por meio de termômetro digital infravermelho, e providenciar o distanciamento entre os clientes no interior das dependências de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, permitido funcionar das 18h30 às 21h;

VII – lanchonetes com ocupação máxima de 30% da capacidade, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com distanciamento entre os clientes de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, podendo funcionar até 20h;

VIII - churrasquinhos sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com distanciamento entre os clientes de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, podendo funcionar até 20h;

IX - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e distanciamento entre os fiéis de 1,5 metros, a partir do dia 20 de junho de 2020;

X - hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para atendimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus.

**Art. 4º** Permanece suspenso o funcionamento das atividades a seguir elencadas, no âmbito do Município, até ulterior deliberação, para a prevenção e o combate ao Coronavírus.

I – academias de esportes e ginástica, centros esportivos, campos de futebol, clubes em geral, associações recreativas, shows artísticos e congêneres, ou quaisquer estabelecimentos de entretenimento de ambiente fechado ou aberto;

II – eventos com aglomerações de pessoas e reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluídos casamentos, aniversários, ou quaisquer outros similares;

III – circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados.

**Art 5º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto e também pelos decretos nº 010/2020, 012/2020 e 017/2020, devem observar o

cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, devendo disponibilizar álcool em gel 70% para higienização das mãos dos clientes na entrada do estabelecimento.

**Art 6º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos nº 010/2020, 012/2020 e 017/2020, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

**Art. 7º** Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência no Município declarado no Decreto nº 010/2020 e prorrogado pelo Decreto 016/2020.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa para as empresas de transporte coletivo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos veículos de transporte público, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

**Art. 8º** Os estabelecimentos públicos e privados permitidos a funcionar em todo o território municipal não deverão permitir o acesso a suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 9º** As disposições constantes nos arts. 7º e 8º, deste Decreto, não se aplicam às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA desde que comprovadamente demonstrada essa condição,

através de laudo médico que ateste o diagnóstico do CID F84, da Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA ou de outro documento que comprove o diagnóstico do CID F84. Parágrafo único - Para as pessoas enquadradas na condição prevista no caput deste artigo fica recomendada a utilização de máscara, a critério dos pais ou responsáveis.

**Art. 10** Não será permitido o trabalho presencial dos servidores municipais:

I - que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas, devidamente comprovadas através de atestados médicos;

II - gestantes e lactantes;

III - que utilizam medicamentos imunossupressores;

IV - que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

Parágrafo Único Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas nos incisos deste artigo serão decididas pelos secretários municipais.

**Art. 11** Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até ulterior deliberação.

**Art. 12** A construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, poderá voltar a funcionar, observados os protocolos específicos do setor e todas as normas de distanciamento social.

**Art. 13** fica prorrogada a suspensão das atividades da Secretaria Municipal de Saúde referente à Fisioterapia, Odontologia e Educação Física até ulterior deliberação.

§1º os serviços de fisioterapia em domicílio permanecerão funcionando normalmente.

§2º os serviços de Odontologia só serão atendidos nos casos de urgência.

**Art. 14** fica prorrogada a suspensão das atividades do grupo de idosos, Aulas de Dança e demais atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Cultura, relativas à aglomeração de Pessoas até ulterior deliberação.

**Art. 15** Fica mantida a suspensão no atendimento ao público nas repartições públicas municipais, até ulterior deliberação, exceto os serviços considerados essenciais/emergenciais que continuam funcionando com atendimento ao público.

**Art. 16** Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo Coronavírus.

**Art. 17** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 01 de julho de 2020.

**Fábio Ramalho da Silva**  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**  
Secretaria de Finanças  
Departamento de Contabilidade

**Decreto nº**  
**0033/2020**

**Em, 1 de Julho de 2020.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE**  
**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E**  
**DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0335, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 1.691.260,00 (Um Milhão, Seiscentos e Noventa e Um Mil e Duzentos e Sessenta Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

<b>01.002 Secretaria de Administração</b>					
24	122	2002	2005	Serviços de Divulgação, Publicidade e Marketing	
0000034		3390.39	99	1001	Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica
					22.499,00
					Total da Ação
					22.499,00
					Total da Unidade Orçamentária
					22.499,00
<b>01.003 Secretaria de Finanças</b>					
28	845	0001	0004	Pagamento do PASEP	
0000039		3390.47	99	1001	Obrigações Tributárias e Contributivas
					238.907,00
					Total da Ação
					238.907,00
04	123	2002	2006	Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças	
0000049		3390.36	99	1001	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física
					1.045,00
					Total da Ação
					1.045,00
					Total da Unidade Orçamentária
					239.952,00
<b>01.004 Secretaria de Educação</b>					
12	361	1003	2010	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental	
0000111		3390.36	99	1001	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física
					5.045,00
					Total da Ação
					5.045,00
12	361	1003	2011	Programa de Transporte Escolar	
0000126		3390.30	99	1123	Material de Consumo
					4.137,00
					Total da Ação
					4.137,00
12	361	1003	2013	Manutenção das atividades com Rec. FNDE	
0000574		3390.36	99	1120	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física
					15.975,00
					Total da Ação
					15.975,00
					Total da Unidade Orçamentária
					25.157,00
<b>01.005 Secretaria de Infra-Estrutura</b>					
15	122	2002	2018	Manutenção das Atividades da Secretaria de Infra-Estrutura	
0000202		3390.36	99	1001	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física
					22.968,00
					Total da Ação
					22.968,00
					Total da Unidade Orçamentária
					22.968,00
<b>01.006 Secretaria de Agric. e Abastecimento</b>					



**Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

20	609	1007	1016	Aquisição de Máquinas e Equipamentos		
0000221	4490.52	99	1510	Equipamentos e Material Permanente	402.933,00	
				Total da Ação	402.933,00	
26	782	1006	1019	Melhorias de Estradas Vicinais		
0000229	3390.36	99	1001	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física	1.340,00	
				Total da Ação	1.340,00	
20	605	2002	2019	Serviços de Abastecimento de Água em Carros-Pipas		
0000213	3390.36	99	1001	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física	16.020,00	
				Total da Ação	16.020,00	
20	606	2002	2021	Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento		
0000241	3390.36	99	1001	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física	3.215,00	
				Total da Ação	3.215,00	
				Total da Unidade Orçamentária	423.508,00	
				<b>01.007 Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo</b>		
04	122	2002	2024	Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo		
0000259	3390.32	99	1001	Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita	3.175,00	
				Total da Ação	3.175,00	
27	812	1004	2025	Apoio ao Desporto no município		
0000265	3390.30	99	1001	Material de Consumo	7.829,00	
				Total da Ação	7.829,00	
				Total da Unidade Orçamentária	11.004,00	
				<b>01.008 Secretaria de Saúde</b>		
10	301	2002	2027	Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde		
0000306	3390.48	99	1001	Outros Aux. Finan. a Pessoas Físicas	10.812,00	
				Total da Ação	10.812,00	
				Total da Unidade Orçamentária	10.812,00	
				<b>01.009 Secretaria de Ação Social</b>		
08	122	2002	2030	Manutenção das atividades da Secretaria de Ação Social		
0000335	3390.32	99	1001	Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita	20.551,00	
				Total da Ação	20.551,00	
08	244	1001	2034	Manutenção do Programa Cheque Cidadão		
0000349	3390.48	99	1001	Outros Aux. Finan. a Pessoas Físicas	10.200,00	
				Total da Ação	10.200,00	
				Total da Unidade Orçamentária	30.751,00	
				<b>04.004 Fundo Municipal de Saúde</b>		
10	301	1002	1032	Construção de Polo de Academia de Saúde com Aquisição de Equipamentos		
0000388	4490.52	99	1211	Equipamentos e Material Permanente	6.710,00	
				Total da Ação	6.710,00	
10	301	1002	2037	Manutenção das atividades do Bloco de Atenção Básica (BLATB)		
0000393	3190.04	99	1214	Contratação por Tempo Determinado	141.927,00	
0000396	3190.13	99	1214	Obrigações Patronais	30.865,00	
0000398	3191.13	99	1214	Obrigações Patronais	36.793,00	
0000402	3390.30	99	1214	Material de Consumo	9.362,00	
0000405	3390.36	99	1211	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física	9.416,00	
0000411	3390.93	99	1214	Indenizações e Restituições	103.094,00	
				Total da Ação	331.457,00	



**Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

10	302	1002	2039	Manutenção do Bloco de Média e Alta Complexidade (BLMAC)	
0000424		3190.04	99	1214 Contratação por Tempo Determinado	136.073,00
0000428		3190.13	99	1214 Obrigações Patronais	30.232,00
0000430		3191.13	99	1214 Obrigações Patronais	10.059,00
0000434		3390.30	99	1214 Material de Consumo	324.262,00
0000438		3390.39	99	1214 Outros Serv. de Terc. Pessoa Juridica	25.367,00
				Total da Ação	525.993,00
10	305	1002	2041	Manutenção do Bloco de Vigilância em Saúde	
0000448		3191.13	99	1214 Obrigações Patronais	4.985,00
0000451		3390.36	99	1214 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física	2.307,00
				Total da Ação	7.292,00
				Total da Unidade Orçamentária	871.452,00
		<b>05.005</b>		<b>Fundo Municipal de Assistência Social</b>	
08	244	1001	2042	Manutenção de Outros Programas, Projetos, Benefícios E Serviços Socioassistenciais do FNAS	
0000471		4490.52	99	1311 Equipamentos e Material Permanente	7.850,00
				Total da Ação	7.850,00
08	244	1001	2048	Serviço de Proteção Social Básica - PSB	
0000503		3190.04	99	1311 Contratação por Tempo Determinado	5.144,00
0000504		3190.11	99	1311 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil	869,00
0000506		3191.13	99	1311 Obrigações Patronais	427,00
				Total da Ação	6.440,00
08	244	1001	2049	Concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social	
0000512		3390.48	99	1001 Outros Aux. Finan. a Pessoas Físicas	1.750,00
				Total da Ação	1.750,00
08	244	1001	2051	Cofinanciamento dos Serviços, Programas e Projetos do SUAS	
0000521		3190.11	99	1001 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil	4.881,00
0000525		3390.30	99	1001 Material de Consumo	1.818,00
				Total da Ação	6.699,00
08	244	1001	2052	AEPETI - Erradicação do Trabalho Infantil	
0000533		3190.11	99	1311 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil	1.091,00
0000605		3191.13	99	1311 Obrigações Patronais	427,00
				Total da Ação	1.518,00
08	244	1001	2053	Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade	
0000542		3390.36	99	1311 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física	8.900,00
				Total da Ação	8.900,00
				Total da Unidade Orçamentária	33.157,00
				<b>Total de Suplementações</b>	<b>1.691.260,00</b>

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 402.499,00 (Quatrocentos e Dois Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais) e o Excesso de Arrecadação, apurado até o mês do exercício na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 1.288.761,00 (Um Milhão, Duzentos e Oitenta e Oito Mil e Setecentos e Sessenta e Um Reais), como segue:

**01.002 Secretaria de Administração**



**Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

04	122	2002	2002	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração		
0000026		3390.36	99	1001	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física	20.000,00
0000027		3390.39	99	1001	Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica	122.499,00
					Total da Ação	142.499,00
					Total da Unidade Orçamentária	142.499,00
<b>01.004 Secretaria de Educação</b>						
12	361	1003	1002	Const. Ampliação, Reforma e Conservação de Unid. Escolares		
0000060		4490.51	99	1124	Obras e Instalações	50.000,00
					Total da Ação	50.000,00
12	365	1003	1004	Construção, Ampliação/Reforma de Creche Pro-Infância		
0000067		4490.51	99	1124	Obras e Instalações	50.000,00
					Total da Ação	50.000,00
					Total da Unidade Orçamentária	100.000,00
<b>01.008 Secretaria de Saúde</b>						
10	303	1002	1026	Construção de Abastecimento Dágua		
0000287		4490.51	99	1220	Obras e Instalações	100.000,00
					Total da Ação	100.000,00
10	301	2002	2027	Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde		
0000063		3390.39	99	1220	Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica	20.000,00
					Total da Ação	20.000,00
					Total da Unidade Orçamentária	120.000,00
<b>04.004 Fundo Municipal de Saúde</b>						
10	301	1002	1031	Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Estratégia Saúde da Família		
0000385		4490.51	99	1215	Obras e Instalações	20.000,00
					Total da Ação	20.000,00
10	301	1002	1032	Construção de Polo de Academia de Saúde com Aquisição de Equipamentos		
0000387		4490.51	99	1215	Obras e Instalações	20.000,00
					Total da Ação	20.000,00
					Total da Unidade Orçamentária	40.000,00
					<b>Total de Anulações</b>	<b>402.499,00</b>
					<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>1.288.761,00</b>
					<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>1.691.260,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_  
Fabio Ramalho da Silva  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 034/2020 de 01 de julho de 2020.**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA  
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM LAGOA  
SECA-PB, COMO MEDIDAS DE  
ENFRENTAMENTO E COMBATE À  
DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA DO  
CORONAVÍRUS COVID-19, NO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

DECRETO Nº 010/2020 de 21 de março de 2020 que declarou situação de emergência no Município de Lagoa Seca-PB;

DECRETO Nº 016/2020 de 05 de abril de 2020 que prorrogou a situação de emergência no Município;

CONSIDERANDO o crescente aumento de casos de COVID-19 confirmados no Município de Lagoa Seca/PB;

CONSIDERANDO que a situação requer medidas de manutenção de ações de prevenção, controle e enfrentamento da disseminação do COVID-19 no Município de Lagoa Seca/PB para a contenção dos riscos e danos causados à saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das atividades da Administração Pública do Município, com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas a enfrentamento, prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19);

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica PRORROGADA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB, para fins de manutenção das ações de prevenção, controle e enfrentamento da disseminação do COVID-19 no Município, com objetivo de resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade, para a contenção dos riscos e danos causados pela pandemia do Coronavírus, à Administração Pública e à população em geral.

Parágrafo Único - O prazo da prorrogação da Situação de Emergência de que trata o caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, com vigência a partir do dia 20 de junho de 2020.

**Art. 2º** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico Nacional, do Estado e do Município metropolitana na qual está o Município.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos legais e jurídicos a 20 de junho de 2020.

Lagoa Seca-PB, 01 de julho de 2020.

**Fábio Ramalho da Silva  
Prefeito**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 035/2020 de 01 de julho de 2020.**

**PRORROGA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E SUAS REPERCUSSÕES NAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de janeiro de 2020, em decorrência da disseminação global da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

DECRETO Nº 010/2020 de 21 de março de 2020 que declarou situação de emergência no Município de Lagoa Seca-PB;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando Estado de Calamidade Pública no Estado

DECRETO Nº 016/2020 de 05 de abril de 2020 que prorrogou a situação de emergência no Município;

CONSIDERANDO a repercussão da pandemia do Coronavírus nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao encaminhar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a citada crise impõe o aumento de despesas públicas e a necessidade de adoção de medidas pela gestão municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da referida pandemia;

CONSIDERANDO os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas municipais, a fim de ser mantida a prestação dos serviços públicos e de estabelecer medidas no âmbito municipal para o enfrentamento do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei 8.666/1993 de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); em seu artigo 65;

CONSIDERANDO o crescente aumento de casos de COVID-19 confirmados no Município de Lagoa Seca/PB;

CONSIDERANDO que a situação requer medidas de manutenção de ações de prevenção, controle e enfrentamento da disseminação do COVID-19 no Município de Lagoa Seca/PB para a contenção dos riscos e danos causados à saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das atividades da Administração Pública do Município, com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas a enfrentamento, prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19);

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado o Estado de Calamidade Pública no Município de Lagoa Seca-PB, a partir do dia 01 de julho até o dia 31 de dezembro de 2020, para fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças do Município, em função do crescente aumento de casos confirmados de COVID-19 no Município.

**Art. 2º.** Em cumprimento ao que determina o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2001, será enviada cópia ao Governador do Estado da Paraíba e a Presidência da Assembleia Legislativa, para convalidação do presente Decreto, a fim de que o mesmo produza seus efeitos jurídicos externos.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e prevenção da saúde e a assistência pública, no enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), mediante atos fundamentados, observados os demais requisitos legais, poderá.

I – Requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, e outros profissionais da área de saúde, de fornecedores de equipamentos de proteção individual, (EPI), medicamentos, leitos hospitalares,

produtos de limpezas, dentre outros que se fizerem necessários;

II – Adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do COVID -19, (novo coronavírus), mediante dispensa de licitação, observando a medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar a contratação de profissionais da área de saúde, por excepcional interesse público para atuarem na promoção e prevenção da saúde no enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), pelo período de calamidade de que trata o presente Decreto, observados os demais requisitos legais para as respectivas contratações.

**Art. 5º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Estado e no Município.

**Art. 6º** Fica dispensada a realização de processo licitatório para aquisição de bens, serviços, materiais e insumos de saúde destinados à prevenção, proteção e ao enfrentamento do Coronavírus enquanto perdurar a situação de calamidade pública de que trata o presente Decreto no Município, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

**Art. 7º** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto seguirá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 01 de julho de 2020.

**Fábio Ramalho da Silva**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 271/2020**

**NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA O BIÊNIO 2020/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei 054A, de 09/10/2007.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Nomear os membros do Conselho Municipal de Educação – CME, para o biênio 2020/2022, composta pelos seguintes membros:

**I – REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:**

a) Representantes da Secretaria de Educação:

TITULAR: JOSE WALTER COSTA FRANCISCO

SUPLENTE: Elisabeth Barros Nascimento Siqueira

b) Representantes da equipe Pedagógica do Município:

TITULAR: RISOLENE PEREIRA REIS

SUPLENTE: Rejanira Alves Gertrudes

c) Representante dos Diretores Escolares da Rede Municipal de Ensino:

TITULAR: CLAUDETE SILVA SANTOS

SUPLENTE: Maricélia Souto Leal

d) Representantes dos Professores da rede Municipal de Ensino:

TITULAR: JADSON PEREIRA VIEIRA

SUPLENTE: Geraldo Sales de Vasconcelos

e) Representantes do Conselho Tutelar:

TITULAR: DANNYLO DEMETRIO CABRAL

SUPLENTE: Maria José Rosiane da Silva Rocha



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DO PREFEITO**

**II – REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL**

a) Representantes do Sindicato dos Servidores Municipais de Lagoa Seca:

TITULAR: JOSICLEIDE ARAÚJO OLIVEIRA

SUPLENTE: Cosme José do Nascimento

b) Representantes das Escolas de Educação Infantil da Rede Privada:

TITULAR: LEONARDO PEREIRA SOARES

SUPLENTE: Ana Paula Nascimento Costa Silva

c) Representantes dos Profissionais do Magistério das Escolas da Rede Privada de Ensino:

TITULAR: JACILENE DE OLIVEIRA CRUZ

SUPLENTE: Maria das Dores Oliveira da Silva

d) Representantes das Associações Comunitárias de Lagoa Seca:

TITULAR: EXPEDITA DA COSTA MEDEIROS

SUPLENTE: Poliana Andreza Martins Costa

e) Representantes dos Estudantes Universitários – Graduação ou Pós-Graduação – na área Educacional ou de Ciências Jurídicas com domicílio em Lagoa Seca:

TITULAR: FLÁVIO SILVA SANTOS ALBUQUERQUE

SUPLENTE: Bruno Araújo Tomaz

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de julho de 2020.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Seca, em 01 de julho de 2020.

  
FÁBIO RAMALHO DA SILVA



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Lei Nº 374/2020 de 24 de junho de 2020.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de LAGOA SECA e suas alterações para o exercício de 2021;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- j) outras disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2021, embora não se constituam, todavia, em limite à programação das despesas, serão assim fixadas:

**Poder Legislativo**

- a) modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

**II. Poder Executivo**

**a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:**

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa** com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

**b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:**

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

**c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:**

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

**d. Ações administrativas que objetivem:**

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

## **I NA ÁREA SOCIAL**

### **a. Na educação e cultura:**

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;

a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;

a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

a.10. Apoio à atividades e extensão universitária;

a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a)padroeiro(a).

### **b. Da saúde pública**

b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.

b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

### **c. De habitação e saneamento básico**

c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

### **d. De assistência social**

d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

## **II. NA ÁREA ECONÔMICA:**

### **a. Agropecuária**

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

### **b. Indústria, comércio e turismo**

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda.

## **III. Na área de infraestrutura**

### **a. Recursos hídricos**

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. Transportes

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

### **c. Energia**

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

### **d. Serviços urbanos**

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2021.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei do Orçamento;

III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;

b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;

c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

#### **I. DESPESAS CORRENTES**

a. Pessoal e encargos sociais;

b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;

c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;

d. Outras despesas correntes.

#### **II. DESPESAS DE CAPITAL**

a. Investimentos;

b. Inversão financeira;

c. Amortização da dívida consolidada;

d. Outras despesas de capital.

### **CAPITULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2021deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Junho de 2020;

II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2021;

III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do

Legislativo Municipal para o exercício de 2021, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, até 30 de setembro de 2020;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 25 de dezembro 2020;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de até1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2021, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2021.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2021, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2020, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o

total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado,

entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

## Seção II

### Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2021, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2021 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2021, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2021, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2020, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na

Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2021.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29º - para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 30º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em

todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2021.

Art. 32º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual delimitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos delimitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 34º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2021 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem

comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Art. 37º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 38º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2021, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39º- O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2021.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa Seca – PB, 24 de junho de 2020.

**Fábio Ramalho da Silva**  
Prefeito